



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.314 - MG (2012/0109614-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VICENTE NELSON PEREIRA CATTI PRETA NETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE JESUS LUCIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CARNEIRO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. No caso, não ocorreu omissão pois o Tribunal de origem, apesar de não acolher as teses do recorrente, solucionou a lide concluindo pela inexistência de fraude à execução.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.314 - MG (2012/0109614-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VICENTE NELSON PEREIRA CATTÁ PRETA NETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE JESUS LUCIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CARNEIRO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 276/279) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o embargante insiste na existência de omissão, destacando o seguinte (e-STJ fl. 277):

"O que ocorre, Sr. Ministro relator, é que no Recurso Especial inadmitido na origem não se discute se houve ou não fraude a execução, se houve ou não má fé por parte do alienante de imóvel, apesar de, em ato espontâneo, após ser citado para ação de execução movida pelo ora embargante, antes da alienação em testilha, tê-lo ofertado em penhora.

O que se discute é a EFICÁCIA do PACTO PARTICULAR entre ALIENANTE e ADQUIRENTE de que o primeiro responderia pelos prejuízos da causados ao segundo em razão da DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS, documento de exibição obrigatória pelo qual se constataria a existência da própria execução de título extrajudicial referida, negada pelo alienante na escritura pública."

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.314 - MG (2012/0109614-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VICENTE NELSON PEREIRA CATTI PRETA NETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE JESUS LUCIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CARNEIRO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. No caso, não ocorreu omissão pois o Tribunal de origem, apesar de não acolher as teses do recorrente, solucionou a lide concluindo pela inexistência de fraude à execução.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.314 - MG (2012/0109614-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VICENTE NELSON PEREIRA CATTI PRETA NETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE JESUS LUCIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CARNEIRO PEREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O embargante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 272/273):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de inexistência de violação de lei federal (e-STJ fls. 245/247).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 169):

'APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS DE TERCEIRO- ALIENAÇÃO DE IMÓVEL- FRAUDE À EXECUÇÃO- AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA- BOA- FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE- CONCILIUM FRAUDIS- NÃO COMPROVAÇÃO- PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

- A boa-fé do terceiro adquirente é elemento descaracterizador da fraude à execução, assim, não demonstrando o credor nos autos que o adquirente do bem agiu de má-fé, em concilium fraudis, afastada está a alegação de fraude à execução.

- Inexistindo registro da penhora é necessário prova de que o terceiro adquirente sabia ou tinha condições de saber da existência da constrição, nos termos da súmula 315 do STJ, caso contrário, há que prevalecer o Princípio da presunção de boa-fé do terceiro adquirente.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 189/196).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 216/222), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação do arts. 93, IX, da CF e 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a existência de omissão no acórdão quanto às seguintes teses: "(i) consequências da expressa declaração de vontade levada a termo por alienantes e adquirentes, por meio de escrituras públicas de compra e venda de imóvel antes espontaneamente ofertado em garantia à execução aviada pelo ora recorrente, bem como de (ii) fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência em afronta à orientação da súmula 303 desta Corte" (e-STJ fl. 218)

No agravo (e-STJ fls. 248/255), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 261/265).

É o relatório.

Decido.

Compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa à Constituição, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Ademais, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

O Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que:

'(...) a boa-fé do terceiro adquirente é elemento descaracterizador da fraude a execução, assim, não demonstrando o credor, nos autos, que o adquirente do bem agiu de má-fé, em *concilium fraudis*, afastada está a alegação de fraude à execução' (e-STJ fl. 171).

'Quanto aos ônus sucumbenciais, de balde o acórdão não tenha tratado expressamente sobre tal tópico, também não assiste razão ao ora embargante, haja vista que são, sim, por ele devidos, pelo princípio da causalidade, não tendo ele exequente, como dito, registrado a penhora, dando causa, também à instauração da presente demanda' (e-STJ fl. 195).

O fato de a Corte estadual não ter acolhido a tese de que a declaração expressa na escritura pública caracterizaria fraude à execução não configura omissão, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

O cerne da questão discutida nos autos diz respeito à existência de fraude à execução e à ineficácia da venda.

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela inexistência de fraude à execução, pois não ficou demonstrado que o adquirente do bem agiu de má-fé, em *concilium fraudis*.

Portanto, não configura omissão o fato de a Corte estadual ter deixado de acolher a tese de que a grave omissão levada a termo pelos recorridos e pelos alienantes durante os atos translativos da propriedade do imóvel ensejaria a responsabilidade civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recorridos pela evicção. Em verdade, o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia. O magistrado não está obrigado a analisar, um a um, os argumentos da parte quando tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da lide.

Assim, não prosperam as alegações constantes nos embargos de declaração, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais circunstâncias, RECEBO os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0109614-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.314 / MG

Números Origem: 0707091842286 10707091842286004 18422860720098130707 707091842286

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE NELSON PEREIRA CATTI PRETA NETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR DE JESUS LUCIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CARNEIRO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VICENTE NELSON PEREIRA CATTI PRETA NETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE JESUS LUCIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CARNEIRO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.